XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

ANA PAULA BASSO

DANIELA MESQUITA LEUTCHUK DE CADEMARTORI

MARCELO MACIEL RAMOS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Ana Paula Basso, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, Marcelo Maciel Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-137-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sociologia. 3. Antropologia. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG). CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

A presente obra coletiva resulta das reflexões e debates expostos no Grupo de Trabalho SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS, no âmbito do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Belo Horizonte Minas Gerais, entre os dias 11 a 14 de novembro de 2015, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), pela Fundação Mineira de Educação e Cultura Universidade Fumec e pela Escola Superior Dom Helder Câmara, com apoio da CAPES, do CNPq e do IPEA sobre o tema Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

A presente Coordenação acompanhou a exposição dos artigos junto ao Grupo de Trabalho (GT-29), o qual selecionou textos que trouxeram aos debates relevantes discussões sobre Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas. Os artigos apresentados tratam de questões centrais de uma sociedade pós-moderna, complexa, líquida, violenta e insegura, apresentando, uma perspectiva crítica e em algumas ocasiões, caminhos de solução, ou pelo menos a possibilidade de um conhecimento transformador das realidades do mundo.

Por ocasião do evento, foram apresentados mais de vinte artigos no Grupo de Trabalho em comento, todos relacionados às relevantes e atuais questões inseridas nas perspectivas da sociologia do direito, da antropologia e da política, relacionadas à vulnerabilidade da vida humana conectadas à crise ecológica e as discussões relacionadas à sustentabilidade.

Para uma análise sistematizada das temáticas propostas pela sociologia jurídica e antropologia, subdividimos o trabalho coletivo em quatro grandes eixos. A primeira parte, intitulada PODER/POLÍTICA, insere os artigos que discutem as consequências da globalização, os desafios da fundamentação do direito na razão comunicativa, a contribuição de conceitos tais como os de poder, hegemonia, grupo, crença. Liberdade, em diferentes perspectivas. O arcabouço das ideias expostas neste primeiro momento, abrange também a análise da relação entre clássicos como Marx e Weber e uma compreensão crítica da ideia de colonialidade do poder a partir de Aníbal Quijano, considerando as relações de gênero e trabalho.

Na segunda parte da obra coletiva, cognominada A CIDADANIA DO OUTRO/ INCLUSÃO E EXCLUSÃO , o conteúdo temático exposto pelos autores refere-se ao discurso jurídico racialista no Brasil, a inclusão/exclusão vista como metacódigo e os direitos e a violência praticada contra os povos originários. O segmento é também composto por temas relevantes, tais como, a apresentação de projetos de reflexão sobre o ensino, a partir da utilização de documentários, da discussão sobre as possibilidades da antropologia jurídica e mesmo do atual debate sobre a inclusão das questões de gênero na atual legislação brasileira sobre educação.

A terceira parte, intitulada VIOLÊNCIA, abriga desde a memória do período da ditadura militar - através da observação das práticas do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro - , a discussão sobre a origem e o controle da violência - através de clássicos tais como Hobbes e Freud - até a análise de como se produz a sociabilidade violenta dos centros urbanos brasileiros.

E por fim, a quarta parte, denominada ESPAÇO PRIVADO/ VIDA COTIDIANA/ FAMÍLIA /EMOÇÕES incorporou os textos referentes às mulheres latino americanas - divididas entre opressão de gênero e sexualidade- , a percepção do amor em sociólogos tão diversos quanto Luhmann, Giddens e Bauman, as dificuldades atuais dos relacionamentos afetivos e mesmo o repensar da regulação conflitos de gênero em relações conjugais, a partir das contribuições da sociologia clássica à contemporânea.

Perpassando os quatro eixos temáticos, percebe-se o esforço da pós-graduação em Direito brasileira em direção ao desenvolvimento da pesquisa empírica. São trabalhos inovadores, realizados junto aos Juizados Especiais Fazendários, ou mesmo, sobre a aplicação e os reflexos do princípio da oralidade no cotidiano da Vara de Família, ao lado de reflexões sobre essa pesquisa como ferramenta de decolonização ou mesmo como meio de emancipação do Direito. Quase ao fim desse prefácio, impossível não lembrar dos alunos das professoras e pesquisadoras Ana Clara Correa Henning e Mari Cristina de Freitas Fagundes, que depois de experimentarem e conhecerem na prática seus temas, afirmam: e a gente faz a nossa própria cabeça.

O grupo de trabalho denominado Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas se destaca dentro do Congresso do CONPEDI por trazer um perfil interdisciplinar aos estudos da pós-graduação em Direito. Entre os trabalhos apresentados foi possível conhecer as diversas metodologias de ensino, seja na pesquisa discente como na prática do docente. Os estudos e concepções diversos partilham a necessidade da observação dos fatos e fenômenos e coletas de dados referentes a eles, que a partir de sua análise e interpretação, é possível elaborar uma

fundamentação teórica consistente, que auxilie a compreender e formatar o próprio Direito. Os estudos apresentados demonstraram diversos aspectos da realidade social, atentos às formas de ver e de sentir, sob um olhar coletivo e individual.

Conforme se verifica, alguns estudos da obra coletiva partiram da análise comparativa, mesclando opiniões e também demonstrando pontos em comuns. Assim como foi debatido os sentimentos dos indivíduos das mais diversas origens socioculturais. A análise interdisciplinar propiciada pelos diversos temas apresentados e pela metodologia que muitos temas foram apresentados, percebe-se que há uma tentativa que se mostra bem sucedida enquanto tratar de interações do indivíduo/sociedade e o contexto jurídico e político que envolvem determinadas situações, grupos ou regiões.

Muitas das questões debatidas refletem processos conflituosos e contraditórios da sociedade que se encontra em constante mutação, em que no Direito se procura encontrar uma resposta. É importante que o ensino jurídico esteja inserido em um diálogo permanente e consistente com outros ramos do saber. Diante dessa ideia, as diferentes perspectivas apresentadas pelos participantes do Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas permitiram atingir níveis de maior complexidade do conhecimento, sobretudo nas pesquisas de campo, que auxiliam, conforme se verificou pelos relatos de suas experiências, na própria atividade docente.

O conhecimento jurídico é construído ao longo do tempo. Embora historicamente situado, deve seguir a evolução social como sistema disciplinador da sociedade. Essa construção tem por base as demais Ciências Sociais, de forma que o Direito não seja apenas uma aparência, distante das relações atuais. As influências positivistas ainda permeiam a prática jurídica, entretanto, as perspectivas de outras Ciências podem vir a ser fontes relevantes de elaboração de instrumentos normativos, bem como na prestação jurisdicional.

Essa comunicação do Direito com a perspectiva de outras áreas do conhecimento propiciam um novo olhar para as questões jurídicas e desenvolvimento da nossa sociedade, de forma que se possa ultrapassar a ótica mecanicista e abstraída da realidade quando da aplicação da lei. Relevante considerar novas influências, novas percepções e novos argumentos na prática jurídica.

Fica o desejo de que os textos selecionados, construídos a partir de bases sociológicas e antropológicas seguras, as quais possibilitaram amplas reflexões e debates por ocasião do GT

e aqui expostos de forma científica, possam germinar com êxito em solo acadêmico, fomentando, pois, o desenvolvimento de novas reflexões, críticas e posicionamentos em face às concepções ofertadas na presente

obra coletiva, a ser disponibilizada eletronicamente.

COORDENADORES(AS) DO G.T. SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori

Possui graduação em História e Direito pela Universidade Federal de Santa Maria RS (1984; 1986), mestrado e doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina (1993;2001) e pós-doutorado pela UFSC (2015). Atualmente é professora da graduação e pós-graduação em Direito da Unilasalle (Canoas RS). Contato: daniela.cademartori@unilasalle.edu.br

Ana Paula Basso

Possui graduação em Direito pelo UNIRITTER/RS (2003), doutorado pela Universidad de Castilla-La Mancha/Espanha e Università di Bologna/Itália e pós-doutorado pelo UNIPÊ/PB. Atualmente é professora na graduação e no mestrado profissional de Adminstração Pública em rede nacional (PROFIAP) na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e também professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Contato: anapaula.basso@gmail.com

Marcelo Maciel Ramos

Possui graduação em Direito, Mestrado em Filosofia do Direito e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), tendo realizado parte de suas pesquisas doutorais no Institut de la Pensée Contemporaine da Université Paris VII. Atualmente é professor em dedicação exclusiva dos cursos de Direito e de Ciências do Estado da Faculdade de Direito da UFMG, bem como do programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, onde está habilitado a orientar dissertações de mestrado e teses de doutorado. Para mais informações, visiste www.mmramos.com ou entre em contato pelo email mmramos@ufmg.br.

O PRINCÍPIO DA ORALIDADE NO DIA A DIA DE UMA VARA DE FAMÍLIA: JUIZ E PARTES NA SALA DE AUDIÊNCIA

THE ORALITY PRINCIPLE IN DAY TO DAY OF A FAMILY COURT: JUDGE AND PARTIES IN THE AUDIENCE ROOM

Yanahê Fendeler Höelz

Resumo

O objetivo deste trabalho é analisar a materialização do princípio da oralidade em sede de audiência apresentando as possíveis interferências que obstam a sua aplicabilidade. Nesse sentido, tem-se como proposta averiguar se a oralidade pode ser considerada um instrumento capaz de criar um espaço de aproximação do cidadão com a Justiça, representada pelo juiz na sala de audiências. A pesquisa baseia-se em observações colhidas nas audiências de Alimentos da 2ª Vara de Família da comarca de Macaé e em entrevistas realizadas com os litigantes e com o juiz da referida vara. O desenvolvimento do trabalho dá-se mediante a observação das práticas judiciárias contextualizadas no local analisado.

Palavras-chave: Oralidade, Justiça, Sala de audiências

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work is to analyze the realization of the Orality Principle in audience presenting the possible interferences that hinder its applicability. In this sense, the proposal is to check if orality can be considered a tool able to create a space approximation of the citizen with Justice, represented by Judge in the audience room. The research is based on observations collected at the audiences of Alimony of the second family Court of the county of Macaé and interviews with litigants and the judge of that Family Court. The development work occurs through the observation of judicial practices contextualized in the analyzed place.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Orality, Justice, Audience room

INTRODUÇÃO

Aproximar o cidadão do Judiciário é uma preocupação urgente. Não apenas porque temos nós, cidadãos, o direito consagrado de recorrer à Justiça e que ela não pode se recusar a prestar os seus serviços. Não. Em última análise, não se pode compreender uma justiça que não se preocupa com o bem comum e por isso a participação de todos nesse processo torna-se fundamental.

Nesse sentido, justiça é algo a ser pensado não em termos abstratos, mas no contexto da construção de uma sociedade focada no bem comum. A busca por esse bem comum em qualquer que seja a sociedade implica inevitavelmente em discordâncias. Os conflitos são próprios dos agrupamentos organizados e soluções definitivas para esses conflitos nunca serão plenamente alcançáveis. Ao conflito só há uma alternativa: administrá-lo. E da maneira mais justa possível. Uma das formas mais procuradas para essa administração de conflitos é o Poder Judiciário.

O interesse na pesquisa surge por uma inquietação ao perceber a distância que se apresenta entre a Justiça, esta restrita no âmbito do Judiciário, e o litigante nessa busca pela solução de um conflito instaurado. O caminho escolhido para a reflexão sobre esse acesso concreto à Justiça diz respeito à oralidade, que seria a princípio a oportunidade de existência de um diálogo das pessoas com os agentes que representam o Judiciário, de modo que a democratização da justiça poderia se fazer presente e a distância questionada não mais existiria.

Para tanto, era preciso ir a campo e observar como se desenvolve o contato da parte litigante com a Justiça. O local escolhido para essa análise foi a sala de audiências, pois lá seria o cenário em que supostamente a legislação processual permitiria a concretude da oralidade e era preciso observar o seu desenvolvimento, o que não seria possível apenas nos livros de pesquisa. Assim, Bárbara Lupetti (2008, p. 26-27):

> Entendi que o Direito é um campo autista, que dialoga consigo mesmo e, por conseguinte, eu não poderia compreendê-lo se o estudasse segundo suas próprias normas, categorias e princípios e o que eu buscava era justamente entender a sua lógica, o seu funcionamento, a sua estrutura, a sua essência.

"A pesquisa empírica não deixa de ser um instrumento que mensura a realidade" (LIMA; BAPTISTA, 2010, p.3). Por meio dos dados colhidos no trabalho de campo é que se

abre um caminho para a reflexão do Judiciário, as suas práticas e, por que não, novas perspectivas. Na busca por essa empiria, o local escolhido para a pesquisa foi a 2ª Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Macaé, pertencente ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mais especificamente em sua sala de audiências. O juiz que presidia as audiências observadas era o que respondia pela vara, Raphael Baddini de Queiroz Campos, nomeado no final do ano de 2012.

As audiências observadas são as relacionadas ao Direito de Família, restringindo-as às ações que versam sobre Alimentos, e as visitas ocorreram no período compreendido entre abril de 2013 a março de 2014. Nas audiências realizadas nos dias das observações, em mais de 80% delas havia a assistência jurídica da Defensoria Pública para pelo menos uma das partes. O desenvolvimento do trabalho se fundou principalmente nas observações em campo e em estudos abordando representações judiciárias, fundamentais para a pesquisa.

O presente artigo apresenta os pontos mais importantes da pesquisa realizada. No primeiro capítulo, abordar-se-á o papel do juiz, enquanto representante da Justiça, ante a intensa procura dos cidadãos pelo Judiciário, atrelando a isso a herança cultural do tradicionalismo do corpo da magistratura ao processo de transição democrática que a estrutura tem vivenciado. No segundo capítulo, a oralidade será contextualizada no rito da Ação de Alimentos e, em seguida, o conteúdo será analisado no transcorrer da realização das audiências. Dessa forma, os elementos da oralidade, o comportamento das partes, defensores, juiz e promotora serão observados. No capítulo seguinte, as interferências que obstam a oralidade também serão transcritas e fundamentadas, tais como, a forma em que se procedem os depoimentos pessoais, a questão da celeridade, a lógica do contraditório como um entrave ao diálogo, dentre outras. Ao final, a proposta é demonstrar se a oralidade proporciona o diálogo da parte com o julgador – pessoa que representa o Judiciário – e se com isso vislumbra-se a aproximação do cidadão com a Justiça.

Importante considerar que a realidade vivenciada em campo pode destoar do comumente encontrado em outras varas do Tribunal de Justiça. Dessa forma, a vara observada não é representativa da variedade das demais, mas o estudo vale como observação da experiência judicial em varas com as características que ela apresenta. Ressalta-se também que o Judiciário e as instituições envolvidas enraízam as suas marcas em toda a estrutura, traços estes que se refletiram na sala de audiência.

1 O PAPEL DO JUIZ ANTE A BUSCA PELO JUDICIÁRIO

Toda a enorme gama de direitos trazidos pela Constituição Federal de 1988 vem acarretando uma intensa procura do cidadão pela Justiça. Em consequência, o juiz, que é uma forma de personificação do Judiciário, tem o seu papel ampliado na esfera pública. Luiz Werneck Vianna, responsável pela coordenação da pesquisa que resultou no livro *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira* (1997), analisou na década de 90 que o papel do juiz sofria um processo de transição do autoritarismo para a democracia política e isso importava em profundas mudanças na estrutura judiciária e nas vias de acesso à Justiça.

Quase vinte anos depois, Vianna analisa o que persiste daquela época e se houve avanços na modernização do Judiciário. Uma característica apontada é que "os novos contingentes recrutados para a magistratura já são filhos da nova legislação – o juiz 'singular' é mais uma peça do aparelho judiciário do que um personagem com luz própria" (VIANNA, 2013, p. 3). Provocado por uma sociedade demandante por direitos, o juiz passa a exercer novo papel na vida social e é cada vez mais assemelhado a um servidor público comum. "Sina de que se procura safar" – segundo Vianna (2013, p. 3).

O direito, os procedimentos, as instituições, principalmente o juiz, sofrem transformações quanto à representatividade na vida social. "As corporações da magistratura, à frente a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), conhecem um momento fortemente expansivo, e um dos temas recorrentes na agenda dos seus encontros congressuais passa a ser o papel do juiz na mudança social" (VIANNA, 2013, p. 2).

> O operador-chave desse sistema é o juiz, presente, direta ou indiretamente, e de modo independente de suas convicções pessoais, no coração da questão social, compelido a exercer frequentemente sem qualquer treinamento prévio, funções de terapeuta e de engenheiro social. Como se sabe, não é raro que dependa de sua caneta a decisão sobre a vida ou a morte de um cidadão, como no caso das internações médicas e no suprimento de remédios, particularmente nas doenças crônicas. Mais uma vez, é o legislador o autor dessa mutação – é ele quem juridifica e quem destina à judicialização a matéria social (VIANNA, 2013, p. 6).

Esse processo de mutação que perpassa o corpo da magistratura não retira dela a centralidade. O clamor social, e não só ele, que acaba levando o Judiciário a fazer política pública só lhe confere ainda mais poder. Mas não foram os magistrados que, tomando consciência de seu papel social, abriram as portas para a judicialização da política. Foi, antes, o Constituinte de 1988 o precursor de toda essa trama política.

No dia a dia do cidadão comum, é o juiz singular que continua representando a Justiça e ele é taxado como o ser responsável por "dizer o Direito".

> Ao juiz só se permite uma paixão: a da justiça. E nem pode satisfazer-se com ela, que a justiça é parca ao conceder e dura ao exigir. Ele tem que ser equânime, e a equidade vê irmãos onde a justiça enxerga estranhos. Não lhe basta ser humano, não o satisfaz a santidade. Ele há de procurar ser quase deus; o mister que lhe pesa os ombros é tarefa divina. Árdua obrigação! Penosa responsabilidade (TORNAGHI, 1987, p. 4, *apud* NUNES, 1999, p. 91).

Essa leitura que se tem de um juiz superpoderoso é a que passa por esse período de transformação do Poder Judiciário, contudo, essa herança cultural ainda pode ser percebida nos tribunais, em sua estrutura, na forma em que se "diz o direito". Muito embora o magistrado que foi observado no período na pesquisa tenha um discurso que confronta essa ideia de um juiz semideus, é importante frisar que comportamentos distintos ainda são vistos em outras varas, outras salas de audiências, outros gabinetes.

Não obstante os holofotes do protagonismo do cenário judicial estejam sobre os tribunais superiores, as pessoas de uma maneira geral têm acesso apenas ao juiz de primeiro grau, em sede de audiência, e é dele que se espera uma resposta. Ao entrevistar as partes com relação ao papel do juiz na audiência na vara analisada, as respostam vinham no sentido do julgamento, da decisão do magistrado:

> [entrevistado do dia 22 de janeiro 2014] De solucionar o problema, o que você *tá* querendo.
>
> [entrevistado do dia 26 de fevereiro de 2014] Eu não sei te explicar. Ele escutou as partes, vê o que era justo para ele. *Pra* mim não foi bom. Eu não fiquei satisfeita.
>
> [entrevistado do dia 19 de março de 2014] Bem, o papel é: ele ouvir ambos os lados e decidir qual é a melhor escolha.

Na entrevista concedida pelo juiz da vara analisada, questionado sobre a opção pela carreira da magistratura, o magistrado contou um pouco da sua trajetória e no decorrer da sua resposta afirmou que é dever do juiz dar a solução para as pessoas.

> [...[E a magistratura, acho que o desejo surgiu quando eu era procurador federal, porque eu tinha um contato muito grande com dois ou três juízes federais e um deles era pessoa muito íntegra, muito prática, gostava de resolver problemas, não era aquela pessoa muito burocrática, gostava realmente de fazer aquilo que a gente tem que fazer, que é dar solução para as pessoas.

Dar a solução para as pessoas é uma marca registrada no corpo da magistratura, que ainda carrega a bandeira de dizer o Direito. A transformação aventada por Luiz Werneck Vianna é lenta e ainda muito se percebem as marcas da magistratura de outrora.

Lédio de Andrade (2013, p. 1-2), juiz e psicanalista, aborda que o poder tende a arrogância e que muitos comportamentos dos magistrados estão ligados a uma visão mítica do que é ser juiz, como se com o uso da toga tivessem perdido a condição de sujeito e fossem tomados pela identidade de juiz. O ser humano se identifica pessoal e socialmente com o seu trabalho, que faz parte do Ideal de Ego. Quando criança, o Ego Ideal se constitui. Isso significa dizer que na tenra idade há um narcisismo primário, um sentimento de que tudo está a sua disposição. Com o passar do tempo, esse ser se depara com as dificuldades e com o Outro e aquele narcisismo primário vai perdendo força e o sujeito vai tentar viver com o melhor possível. O Ego Ideal se transforma em Ideal de Ego, e esse novo Ideal vai receber fortes influências do meio laboral. O Ideal de Ego de um juiz seria o de fazer justiça, criando com isso uma super condição humana.

> O fato de o mundo jurídico ter cunhado o termo juizite para esses últimos [julgadores arrogantes] (o que acaba respingado em todos) demonstra que eles são em um número bem considerável. É comum o magistrado ser arrogante ou, quando não, formal demais, distante e pretensioso. Até mesmo os democráticos, com sensibilidade social, no aspecto pessoal não estão isentos de atitudes arrogantes e sobre valor do ego. Está na ordem da megalomania crer que realmente é possível fazer Justiça, ocupar a função de julgar o certo e o errado, resolver a vida dos outros, estar acima dos conflitos sociais, interpessoais e subjetivos... Trata-se de uma crença típica da visão mítica sobre ser um juiz. Essa condição psíquica pode levar o trabalho do magistrado pela via da neurose, de realmente querer ter capacidade de corrigir o vazio do Outro, colocando o mundo em ordem, favorecer os desfavorecidos, enfim, cada um com seu senso de Justiça (ANDRADE, 2013, p. 1).

O autor continua analisando em seu texto se o juiz é arrogante porque já o era antes ou se é arrogante porque se tornou após a sua posse. Andrade acredita que os arrogantes atípicos optam pela magistratura porque com ela se identificam. Ressalta, contudo, que muitos juízes ficam arrogantes após o ingresso na carreira. Não importa para o autor se o juiz é dócil ou áspero, pois entende que ambas as atitudes colocam o outro em estado de submissão, mas enfatiza que é preciso repensar a forma em que se produz o trabalho de um juiz.

A compreensão do que é ser magistrado revela uma ambiguidade: imerso em um modelo intelectual positivista, exige-se que ele intervenha criativamente no meio social. Qual seria o papel do magistrado diante da busca das pessoas pelo Judiciário? O juiz, que traz essa mescla de responsabilidade de dizer o direito e atuar ativamente na vida social, tem em suas

mãos toda a centralidade dos atos processuais. Democratizá-los é o desafio. A distância entre o magistrado e o cidadão revela um obstáculo ao acesso à justiça, colocando o Judiciário em um patamar inacessível. Se for verdade que a magistratura passa por uma transição de autoritarismo para uma democracia política e que também vem sofrendo uma redefinição no ofício, o espaço em que será mostrada essa transformação é na sala de audiência – quando comportamentos serão revelados e a partes terão acesso ao juiz.

Tal acesso poderá ser materializado por meio da fala. É nesse espaço que entra a discussão sobre a oralidade e que também ela estaria sob os comandos do juiz. Afirma Bárbara Lupetti (2008, p. 194):

> Todos os atos do processo são efetivados sob a presidência do magistrado. As partes só falam mediante a sua autorização e se calam sempre que ele assim determinar. As manifestações orais são estendidas ou limitadas de acordo com o seu entendimento e, nesse contexto, a oralidade acaba sendo, na verdade, do Juiz e não, efetivamente, das partes.

A oralidade seria, a princípio, a possibilidade de democratizar a justiça, mas ela está sob os auspícios do juiz. Vê-se, pois, que o juiz possui um papel central tanto no acesso à Justiça, que se manifesta através do Poder Judiciário, quanto na oralidade, que possui maior manifestação em sede de sala de audiências.

2 CONTEXTUALIZANDO A ORALIDADE NO CAMPO ESTUDADO

À primeira vista, "oralidade e escrita" parecem termos antagônicos. Na verdade, são termos interdependentes e formular um conceito específico da palavra oralidade torna-se difícil, pois sua compreensão está atrelada à escrita.

A escrita pode ser entendida como a codificação ou decodificação da oralidade e esta, por sua vez, possui um significado residual representando tudo aquilo que não seja escrito (KITTAY,1995, *apud* BAPTISTA, 2008, p. 69). Desmembrar essas duas palavras e colocá-las em universos distintos e exclusivos seria como negar que grupos sociais com cultura escrita não seriam decorrentes de outros com cultura oral.

No universo jurídico ainda parece que oralidade e escrita estão em caminhos opostos, que não se comunicam para a efetivação da justiça, conforme aborda Bárbara Lupetti (2008, p.77):

> A oralidade é vista como o meio que permite ao juiz não só ouvir, mas, especialmente, "sentir" as partes e as testemunhas e, por conseguinte, avaliar melhor

> as provas diante dele produzidas e formar, com mais certeza e precisão, o seu convencimento. [...] A escrita, ao revés, está costumeiramente atrelada à ideia de um instrumento que impede a efetivação da justiça. A escrita é representada no Direito como sendo a documentação do processo, estando, pois, reproduzida na frieza dos autos processuais, cujo registro é preto e branco.

Muito embora pareça que um termo anula o outro, não é o que se pretende mostrar com o presente trabalho. De outra forma, pretende-se apontar que as práticas judiciárias, por vezes, conduzem a essa conclusão equivocada. Cardoso de Oliveira (2010, p. 454) menciona que o mecanismo de *reduzir a termo* "exclui da avaliação judicial aspectos importantes da disputa na ótica dos litigantes, afetando a compreensão do contexto mais amplo onde se situa o conflito [...]." O cerne da questão, neste aspecto, seria se o que é levado a termo traduziria o que a pessoa verbalizou ou se a interpretação dada por quem edita foi fiel ao depoimento dado ou, ainda, se o litigante teve a oportunidade de se manifestar. E mais além, se os principais envolvidos no processo entenderam a escrita empregada.

No dia 31 de julho de 2013, uma autora de um processo em que o réu não havia comparecido à audiência, me parou na sala de espera da vara observada e indagou*:* "Você pode me explicar o que é isso [ata da audiência] e o que aconteceu? Porque eu não entendi nada e tenho vergonha de perguntar". Na verdade, tratava-se de uma assentada simples (para os habituados com o meio jurídico), em que o juiz solicitava ao cartório que cobrasse o retorno da carta precatória de intimação do réu. Concluindo, a moça acrescentou: "Ele [o juiz] disse pra eu ficar acompanhando. Acompanhando onde? O quê? "

Entrevistando o juiz, questionamos se esse tipo de incompreensão afetaria o seu entendimento com relação ao acesso à Justiça. Assim o magistrado respondeu:

> Eu acho que atrapalha. Acho que as pessoas têm que assumir os seus papéis nesse problema. Primeiro, o advogado, o defensor público, tem que explicar, tem que conversar, tem que ter um tempo antes da audiência *pra* explicar *pra* parte o que vai acontecer, o que pode acontecer e fazer essa tradução desses termos técnicos, porque a linguagem técnica não é feita *pra* proteger, *pra* manter a parte longe daquele conhecimento, não. Às vezes, é por questão prática. Um termo técnico abrevia um monte de palavras normais, se você utilizar uma linguagem coloquial, então você utiliza um termo técnico *pra* ser um pouquinho mais sintético e tratar a questão com mais celeridade. Então, precisa de uma pessoa *pra* traduzir aquilo. [...]

Esse ruído de comunicação, seja na incompreensão com a escrita, seja na incompreensão verbal, é apenas um dos diversos desmembramentos da oralidade que podem ser encontrados em uma sala de audiência. Para abordá-los, faz-se necessário contextualizar a oralidade sob os ditames processuais.

No Código de Processo Civil de 1939, o primeiro com amplitude nacional[1], já se previa a oralidade para a investigação dos fatos e mencionava-se o princípio da concentração dos atos do processo como um dos seus postulados. Mais tarde, no Código Processual Civil de 1973, a oralidade é mantida no processo civil brasileiro que a coloca com força de princípio em sua exposição de motivos. O princípio da oralidade é conservado no novo diploma legal, contudo, de forma mitigada. Assim expunha Alfredo Buzaid – ministro da Justiça à época da edição do código[2]:

> O projeto manteve, quanto ao processo oral, o sistema vigente, mitigando-lhe o rigor, a fim de atender a peculiaridades da extensão territorial do País. O ideal seria atingir a oralidade em toda a sua pureza. Os elementos que a caracterizam são: *a)* a identidade da pessoa física do juiz, de modo que este dirija o processo desde o seu início até o julgamento; *b)* a concentração, isto é, que em uma ou em poucas audiências próximas se realize a produção das provas; c) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, evitando a cisão do processo ou a sua interrupção contínua, mediante recursos; que devolvem ao Tribunal o julgamento da decisão impugnada. Falando de processo oral em sua pureza, cumpre esclarecer que se trata de um tipo ideal, resultante da experiência legislativa de vários povos e condensado pela doutrina em alguns princípios. [...] **O Código de Processo Civil se destina a servir ao Brasil. Atendendo a estas ponderações, julgamos de bom aviso limitar o sistema de processo oral, não só no que toca ao princípio da identidade da pessoa física do juiz, como também quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias. [...] Finalmente, em alguns processos, especialmente naqueles em que toda prova é produzida em audiência, a oralidade se ostenta em sua plenitude.** *[grifo nosso]*

A explicação dogmática quanto às características ou subprincípios da oralidade se produz da seguinte forma: 1) a identidade física do juiz ocorrerá se o juiz que colher as provas orais for o mesmo que julgar; 2) a concentração se verificará quando os atos processuais forem concentrados em único momento para a preservação da memória do magistrado; 3) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias acontecerá se o processo não contiver interrupções constantes trazidas pelos recursos; 4) por último, surge a imediatidade, que será garantida quando o juiz colher as provas oralmente, aproximando-se das partes e das provas produzidas no processo [3] (BAPTISTA, 2008, p. 70-71).

Conforme descrito, a observação da pesquisa se deu em meio a audiências que envolviam Alimentos. A Ação de Alimentos tem um rito especial e vale lembrar que seus processos tramitam em segredo de justiça.

---

[1] Na vigência da Constituição Republicana Brasileira de 1891, os estados federados gozavam de autonomia legislativa no âmbito processual civil. A edição do Código de Processo Civil de 1939 surge por força da Constituição de 1934, ratificada pela Constituição de 1937.

[2] Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4.

[3] Othon Sidou (1997, p. 158-159) também menciona a preclusão como princípio básico da oralidade processual, explicando que "cada uma das diversas fases do processo se desenvolve de forma sucessiva e definitiva, vedado tratar-se de qualquer delas depois de ultrapassada".

Compreende-se por alimentos tudo aquilo que compõe a subsistência humana: comida, moradia, lazer, medicamentos, vestuário e outras necessidades que podem surgir dependendo do caso. É possível verificar de imediato que a Lei 5.478/68 possibilita que o maior número de atos sejam praticados em um único momento para agilizar a prestação jurisdicional, dada a relevância do que se discute.

O credor de alimentos geralmente é um absolutamente ou relativamente incapaz que se faz presente no processo por meio de seu representante ou assistente, tendo também o Ministério Público legitimidade ativa para propositura da ação.

Ao despachar a inicial, o juiz desde logo fixa os alimentos provisórios (pensão que será devida até o julgamento final da lide) para que o alimentando não suporte o ônus da demora e, de certa forma, garanta a sua subsistência. No mesmo despacho do deferimento dos alimentos provisórios, o juiz designa audiência e fixa prazo razoável para a contestação do réu (art. 5º, §1º, da Lei 5.478/68). Na prática, a contestação é realizada na audiência de instrução e julgamento. O não comparecimento do autor à audiência de instrução e julgamento determina o arquivamento do pedido e, o do réu, importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato - art. 7º da referida lei. O autor e o réu devem comparecer à audiência acompanhados de suas testemunhas, três no máximo, apresentando as demais provas.

Em campo, comparecendo às audiências, percebe-se que as partes pouco sabem quanto a essa apresentação de provas. Muitas vezes, comparece o réu à audiência sem advogado ou, quando assistido pela Defensoria, alega que não sabia que tinha que levar tais provas. O mesmo ocorre com a parte autora. Um dos motivos que talvez seja preponderante para que isto aconteça é que essa audiência é o primeiro contato que a parte tem com o processo em si. Os assistidos pela Defensoria, no caso dos autores, por exemplo, só passaram pelo núcleo de primeiro atendimento, que fica em bairro diverso ao do fórum da comarca, e não têm hábito e/ou compreensão para acompanhar o processo.

O procedimento de designar audiência de instrução direto, no ramo do Direito de Família, se faz nessa vara em Macaé conforme já prevê a legislação especial. Sendo assim, as audiências observadas são as denominadas Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento – ACIJ. Trata-se de audiência una, em que todos os atos são concentrados. Nela, há a tentativa de acordo, a colheita de depoimento pessoal, testemunhal, parecer do Ministério Público – que intervirá nas causas de seu interesse – e a prolação da sentença.

O art. 9º da lei de alimentos estabelece que o juiz deve ouvir as partes e o Ministério Público, propondo a conciliação. *In verbis*:

> Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)
>
> § 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.
>
> § 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Não obtido o acordo e terminada a instrução, as partes e o Ministério Público farão as suas alegações finais. Em seguida, o juiz deve renovar a proposta de conciliação e, não sendo esta aceita, ditará a sua sentença – art. 11, parágrafo único da lei de alimentos. De acordo com o art. 15 da referida lei, a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo.

Resolver um litígio aparentemente patrimonial não é tão simples assim. No Direito de Família, mesmo tão só na ação de alimentos, as partes não chegam à audiência apenas para discutir valores de pensão. O que se vê na prática é uma mistura de sentimentos e frustrações expostas e que inviabilizam o diálogo com relação especificamente ao objeto da demanda. Uma sentença arbitrária não administra o conflito e, às vezes, piora. Além do mal-estar familiar que se enfatiza, novas ações podem surgir em virtude do não cumprimento (Execução de Alimentos) ou mesmo revisão do que fora estabelecido (Ação Revisional). Andréa Pachá (2012, p. 21/54), ao contar suas experiências vividas como juíza em Vara de Família, escreveu:

> Sou capaz de esperar algumas horas, em processos pouco complexos, quando percebo que as angústias,tristezas e indignações precisam ser verbalizadas. Assisto, pacientemente, aos rompantes de desespero que desfilam na minha frente há tantos anos, como espectadora privilegiada das contradições humanas. Sinto um profundo respeito pelas tragédias que se abatem sobre as famílias que procuram a justiça. [...] Muitas vezes, o desgaste é de tal ordem que somente ali, diante de um juiz, eles conseguem verbalizar os sentimentos, como se contassem com a ajuda de um tradutor.

2.1 ESCRITURANDO A ORALIDADE

Basicamente, as audiências analisadas estruturam-se da seguinte forma: 1) pregão; 2) conversa informal; 3)perguntas do juiz; 4) tentativa de conciliação com a ajuda dos

defensores/advogados; 5) produção da prova oral: colheita de depoimento pessoal e testemunhal a partir dos pontos controvertidos; 6) alegações finais; 7) parecer do Ministério Público; 8) renovação da proposta de conciliação; 9) prolação da sentença.

De acordo com o art. 450 do Código de Processo Civil - CPC, no dia e hora designados, o juiz declarará aberta a audiência, mandando apregoar as partes e os seus respectivos advogados. Dessa forma, as partes e patronos são chamados para entrar na sala. Geralmente o defensor público já está na sala, haja vista que a maioria dos autores é por ele assistido.

Quando chegam à sala, o juiz indica onde devem sentar. Quando as partes não estão com advogados particulares, ficam em pé esperando que alguém lhes oriente. Sentadas, a parte autora fica ao lado do defensor e a parte ré sozinha no lado oposto. Os demandados não procuram a defensoria antes da audiência, justificam sempre falando que não sabiam o que tinha que ser feito, somente que havia a audiência para comparecer[4]. Processualmente, a falta de representação antes dessa audiência não acarreta prejuízo ao réu, pois a contestação poderá ser apresentada em audiência de forma oral, quando o juiz chamará um defensor para prestar a assistência. Na lei 5.478/68, que dispõe sobre ação de alimentos, há previsão no sentido de que se a parte não estiver em condições de pagar as custas gozará do benefício da gratuidade por simples afirmativa dessas condições perante o juiz. Essa facilitação da gratuidade é demonstrada quando o juiz chama outro defensor para atuar em prol do réu (embora, ressalva-se, gratuidade e assistência judiciária possuem distintas significações), mas apenas diante da impossibilidade ou dificuldade de obtenção de acordo.

Em seguida, o juiz fala para as partes que nesse momento inicial da audiência, ele recoloca o problema nas mãos delas de novo, como uma possibilidade dos litigantes tentarem resolver o problema, justificando tal estímulo sob a alegação de que uma futura sentença tomada por ele pode não agradar a nenhuma das partes e a questão recursal pode acarretar mais demora. Pede ao final que as partes "desarmem o espírito". Esse é o discurso que inicia todas as audiências.

[4] Quanto aos demandantes, quando assistidos pela Defensoria Pública, chegam à audiência sem saber quem é o seu defensor. A petição inicial do processo é feita em um núcleo de primeiro atendimento da defensoria em bairro distante do fórum. Após a intimação para a audiência, a parte comparece ao fórum e é assistida pelo defensor que atua no andamento dos processos do setor da defensoria pública do fórum. Em regra, as partes não sabem quem são os seus defensores. Certa vez, no dia 15 de janeiro de 2014, no transcorrer da pesquisa, uma pessoa me abordou no corredor perguntando se eu iria entrar na próxima audiência porque ela não sabia quem era o seu advogado. Perguntei se ela estava assistida pela Defensoria Pública e me respondeu que sim. Informei a ela que o juiz chamaria um defensor, caso ele não estivesse presente na sala.

Indagado sobre esse discurso que se repete em todas as audiências, se esse estímulo ao diálogo seria em razão da exigência legal ou alguma tentativa de fazer com que a parte administre o conflito, o magistrado respondeu:

> Olha, eu nunca gostei de não saber o que *tá* acontecendo e não saber as possibilidades que eu tinha *pra* resolver um problema. E eu gostava de pessoas que me explicavam isso, que me tratavam bem, que me explicassem como eu resolveria o problema. Então eu trago isso da minha história de vida, além do comando legal, que manda repetir várias vezes (tentativa de conciliação), eu gosto de explicar às pessoas porque aquilo é interessante, porque aquilo é bom, porque vai funcionar melhor. Às vezes eu explico com um pouquinho mais de tempo, às vezes um pouquinho mais rápido, mas vem muito da minha experiência de vida e eu tenho chegado à conclusão que na maioria dos casos, se você dá a oportunidade das pessoas falarem, conversarem, elas conseguem resolver. Depois que eu comecei a concentrar o rito da lei de Alimentos e presidir a audiência una, eu vi que a maioria dos casos a gente consegue alcançar acordos, bons acordos, ainda que a gente dê alguns parâmetros, um esqueleto de solução, eles conseguem tratar ali dentro os problemas deles, das características dos casos e resolver. Eu tenho uma estatística boa. Ontem eu tive seis audiências, quatro foram resolvidas por meio de acordo.

É preciso esclarecer e relembrar que o CPC e a lei de Alimentos preveem que o juiz ouça as partes antes da instrução. O art. 451 do CPC indica que ao iniciar a instrução, o juiz, ouvidas as partes, fixará os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova. E na lei 5.478/68, o art. 9º descreve que aberta a audiência, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. O artigo mencionado está em conformidade com o parágrafo único do art. 447 do CPC que prevê em causas relativas à família a conciliação nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Após transmitir a sua mensagem, o juiz faz algumas perguntas e informa que faz isso para ajudar às partes, por exemplo, se o alimentante trabalha, quanto ganha, se está pagando os alimentos provisórios já fixados (ao despachar o pedido, o juiz fixa desde já os alimentos provisórios). Com a parte autora, pergunta se os alimentos pagos estão correspondendo às necessidades do alimentando, se a representante legal trabalha, quanto ganha, dentre outras poucas questões. Nesse momento, o defensor também tenta intermediar para ambas as partes.

É nesse início da audiência que as partes demonstram as suas frustrações e a indisponibilidade para dialogar "amigavelmente" com a parte contrária – geralmente ex-companheiro/companheira. Fala-se de agressão, traição, divórcio, visita aos filhos, menos do objeto da demanda que é a prestação alimentícia. O que se percebe é a necessidade que a parte tem de manifestar para o julgador o quanto sofreu com a parte contrária. Só que essa tentativa de fala é extirpada logo em seguida. O defensor e o juiz falam que o que interessa ao processo é a situação de agora, que outras questões não importam à demanda, que dependendo do

problema deverá ser resolvido com uma nova ação e que, para tanto, devem procurar a Defensoria Pública. Por fim, a solução é definir a pensão[5].

O caminho para a obtenção de uma conciliação torna-se desgastante porque autor e réu transferem para os valores discutidos o peso das suas insatisfações recíprocas e não conseguem falar porque tais descontentamentos não interessam à demanda, não se extrairiam daí, a princípio, os pontos controvertidos para a resolução do processo. E o ato de falar deve seguir a etiqueta processual. Tudo o que foge a essa lógica será repelido. A conversa inicial proposta pelo juiz tem que girar em torno da pensão; nas perguntas feitas pelo magistrado, as respostas não devem se prolongar, tomar outros rumos. "Expressar-se verbalmente em Juízo não é algo natural; é um ato formal que exige previsão" (BAPTISTA, 2008, p. 152).

Havendo a conciliação, o acordo deve ser reduzido a termo e homologado pelo juiz. Caso contrário, diante da impossibilidade da conciliação, inicia-se a tomada dos depoimentos pessoais – arts. 342 a 347 do CPC c/c art.9º, §2º da Lei 5.478/68.

A parte ré, quando assistida pela Defensoria Pública, oferece a sua contestação de forma oral. Na vara analisada, o juiz pede ao defensor que digite a sua contestação e depois a lê para a parte autora.

Agora começa o momento destinado exclusivamente à fala da parte. Na vara analisada, é mais a partir desse momento que residem críticas com relação ao desenvolvimento da oralidade – procedimento imposto pela legislação processual. O juiz pede que o outro litigante se retire da sala e ficam apenas o depoente e os advogados. A prova oral serve para elucidar os fatos ainda obscuros para o magistrado, de maneira que o juiz pode indeferir as provas inúteis (a seu arbítrio o que entende por inútil), nos termos do art. 130 do CPC. Esse indeferimento se manifesta em campo quando perguntas dos advogados são indeferidas ou quando o juiz julga ser desnecessário ouvir alguma testemunha. O juiz da vara adota o plano direto de perguntas, sem a necessidade de ter que repeti-la à parte, e percebemos poucas interferências nas perguntas elaboradas pelos advogados.

O ápice da oralidade se dá (ria) nessa oportunidade: parte perante julgador. Mas não tem o depoente a liberdade de pronúncia. As perguntas lhe são direcionadas de forma objetiva tanto pelo juiz e promotora, quanto pelos advogados. A parte não fala o que quer, só pode

[5] Quando não se trata da ação de alimentos, o quadro apresentado é semelhante. Em ações de Oferecimento de Alimentos, Exoneração de Alimentos, Revisão de Alimentos, os traços descritos se manifestam similarmente.

responder ao que for perguntado, inclusive, porque o juiz está digitando as suas respostas na ata. O juiz tende a questionar o que lhe parece controverso; o advogado de defesa tenta ratificar por meio das suas perguntas aquilo que já foi elaborado em sua peça e o patrono adverso da mesma forma. O depoimento não se traduz em qualquer acréscimo do ponto de vista da manifestação da parte, apenas corrobora (ou contrapõe) teses já postas.

> O processo é estruturado de forma a que as duas verdades explicitadas e elaboradas por escrito pelos advogados das partes (autor e réu) sejam contrapostas, a fim de que uma, a melhor, no ponto de vista do juiz, seja eleita. Vê-se que as verdades produzidas são ou a dos advogados ou a do Juiz. O papel das partes nesse contexto é passivo (BAPTISTA, 2008, p. 177).

Em entrevista com uma autora de um processo de Revisão de Alimentos, no dia 26 de fevereiro de 2014, quando foi realizada a instrução, questionada sobre a repercussão que o ato de ser ouvida pelo juiz, defensor e promotor poderia causar, disse:

> Acho que tinha que ser melhor. Se você fosse ouvida separada, pudesse falar, porque ali você só responde o que eles te perguntam e nem sempre todas as perguntas que eles fazem vêm a coincidir com o que você está querendo na situação. [...] Achei que ele iria me chamar, conversar comigo separado, *pra* eu poder falar o que eu pensava. E não. Só respondi às perguntas que me fizeram.
>
> [...]
>
> [sobre a opinião da entrevistada quanto a alguma mudança no Judiciário] É essa a questão. Poder expressar mais, poder falar mais, sem ser essas perguntas somente que eles fazem, se você pudesse explicar a situação que você está passando, o que está acontecendo.

Adiante, terminado o depoimento da parte autora, a situação se inverte até que, findo o depoimento pessoal da parte ré, inicia-se a colheita dos depoimentos testemunhais. A inquirição das testemunhas começa por aquelas arroladas pelo autor e, em seguida, aquelas pelo réu – art. 413 do CPC. Na prática, a prova testemunhal não representa grande valia porque ela é subsidiária à prova escrita, como o que se pretendesse fosse ratificar o que já consta nos autos. Em campo, nas sentenças ouvidas em audiência, o juiz faz sempre menção aos documentos juntados no processo, de modo que uma declaração nos depoimentos, por si só, não representa matéria probatória relevante. Outro ponto a ser destacado é que as testemunhas não sabem com precisão muitas informações, seja pelo tempo em que já ocorreram os fatos indagados, seja por receio – lembra-se que as testemunhas são advertidas quanto ao crime de falso testemunho antes de serem interrogadas.

Bárbara Lupetti (2008, p. 171), mencionando o pensamento de Walter J. Ong (1998), reflete:

> A estrutura do sistema desconsidera tanto a possibilidade de as pessoas terem percepções distintas sobre o mesmo fato quanto a possibilidade de a mesma pessoa mudar a sua percepção conforme o momento e o espaço em que se encontre. As pessoas internalizam aquilo que veem de forma muito peculiar. O verbal adquire distintos significados de acordo com o tempo e o espaço em que é enunciado.

A produção de prova testemunhal não é recorrente na vara observada, isso porque as partes estão quase sempre assistidas pela Defensoria Pública e não sabem que a audiência designada é o último momento para provar algo no processo. Os réus citados dificilmente procuram a Defensoria antes da audiência e os autores iniciam o processo pelo núcleo de primeiro atendimento da defensoria, o qual não irá acompanhar o processo, haja vista que isso fica a cargo da outra repartição da defensoria, no fórum da comarca. Dessa forma, as partes não tem o hábito, até mesmo o conhecimento, de procurarem a Defensoria no fórum e pedir informações. Aguardam somente a intimação para comparecerem à audiência, que por sinal, nesta vara, já se designa a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Terminada a instrução, as partes e o Ministério Público aduzem as suas alegações finais, na forma do art. 11 da Lei 5.478/68. Normalmente as alegações são feitas de forma oral e os advogados e a promotoria reduzem a termo as suas manifestações. Quando o defensor da parte ré contesta a ação em audiência, geralmente se reportará a ela nas alegações finais.

Após as alegações finais, deve o juiz renovar a proposta de conciliação, conforme o parágrafo único do art. 11 da Lei de Alimentos. Em audiência, o magistrado da vara observada sempre renova essa tentativa arguindo que a faz por conta da imposição legal.

Ao final, diante da negativa de acordo pelas partes, o juiz digita a sua sentença, já que não realiza essas audiências com o apoio de um escrevente, e a prolata – art. 456 do CPC c/c art.11, parágrafo único, da Lei de Alimentos.

O momento da leitura da sentença é o ato mais rápido de toda a audiência quando há a instrução probatória. O magistrado proclama o seu julgamento de uma maneira consideravelmente veloz e dificilmente as partes entendem na hora. Em seguida, o advogado/defensor comunica à parte o *quantum* que deverá ser pago a título de alimentos. Quando há manifesta discordância com o julgado, o defensor orienta o litigante que procure a defensoria.

A audiência termina quando o magistrado informa às partes que após a assinatura da ata, estão dispensados.

Toda essa centralização de atos realizados na audiência, a qual se pôde perceber na empiria, revela um dos componentes da oralidade, qual seja, a concentração.

> O princípio da concentração se destina à produção de uma maior quantidade de fases processuais ou parte delas num menor espaço de tempo, seja realizando número reduzido de audiências ou reunindo instrução e julgamento. [...] Capital para a concentração é a unicidade da audiência. As vantagens apontadas dizem respeito à capacidade física do prolator da decisão em preservar na memória nitidamente aqueles aspectos relevantes ao desenlace da causa, prejudicado pelo eventual transcurso do tempo (GUEDES, 2003, p. 63, *apud* BAPTISTA, 2008, p. 147).

A concentração está associada à identidade física do julgador, uma vez que, reunidos os atos em uma única ou poucas audiências próximas, a pessoa do juiz dificilmente será trocada. É o que se conclui da observação feita na vara. Em um único dia que compareci e que o juiz responsável não presidiu as audiências por conta de licença médica, o magistrado que o substituiu prolatava as sentenças das audiências em que realizava a instrução, demonstrando que os atos concentrados em uma única audiência foram por ele comandados e por meio deles houve o julgamento.

O problema da ausência de identidade física do juiz não foi verificado especificamente no transcorrer desta pesquisa, a uma porque não ocorreu promoção ou remoção do magistrado, a duas porque as audiências das Ações de Alimentos são essencialmente concentradas, não gerando processos extensos, a menos que tenha havido a ação de execução. Em suma, quem preside a audiência de alimentos é quem julga, então, concentração e identidade do juiz estão presentes nas audiências da vara estudada no prazo da pesquisa.

A irrecorribilidade das decisões interlocutórias, outro componente do princípio da oralidade, também foi verificada nas audiências observadas. O agravo retido, recurso cabível em sede dessas audiências, não era suscitado. É preciso ponderar que um eventual agravo retido em audiência não feriria a oralidade, pelo contrário, é a oportunidade de manifestação oral e imediata de um descontentamento que ficaria registrado nos autos.

Último elemento analisado estruturante da oralidade foi a imediatidade. A imediatidade comporta o relacionamento do juiz com as partes e as provas. É exatamente nesse ponto que a empiria traz questionamentos. A cada momento em que se relata um fato acerca de incompreensão da fala, de insatisfação da parte quanto à maneira de ser ouvida e impossibilidade de falar, enfim, revela-se que essa relação juiz-parte traduz uma oralidade que não é a esperada pelo cidadão, por quem recorre à justiça.

A relativização da oralidade, conforme se aduz na processualística civil, não menciona esse relacionamento entre o julgador e as partes, não questiona como os depoentes são indagados, como a fala das partes é tolhida quando não interessa ao julgador para o deslinde da causa. Aduz-se que a imediatidade está associada à concentração dos atos e à identidade física do julgador, que por ela o juiz forma o seu livre convencimento para julgar as provas; mas não se contesta a maneira pela qual ela é implementada em sede de audiência.

O juiz, ao responder sobre o que considera a oralidade em audiência no que diz respeito às partes, também não mencionou em nenhum momento como se verifica na fase de instrução, abordou que a partir da oralidade as partes podem extravasar, trazer a verdade à tona. Mas em sede de colheita de provas isso não ocorria na prática.

> As partes. Eu acho que *pra* elas é um pouquinho mais o momento de extravasar, falar o que realmente estão sentindo e que não foi possível transmitir em uma folha de papel. Às vezes você encontra pelo princípio da oralidade os reais fundamentos daquela causa, a real causa de pedir, porque a pessoa explica nas palavras dela o que a motivou a fazer aquele tipo de pedido, ou apresentar aquela defesa. Coisa que às vezes num primeiro momento o advogado, o defensor público, o atendente do balcão não conseguiu entender, captar a profundidade daquela questão, ou às vezes captou, mas não quis colocar aquilo no papel. O princípio da oralidade traz muito a verdade das partes à tona, então você começa a captar aqueles elementos porque a pessoa não consegue segurar, a pessoa fala. Então ele é importante *pras* partes nesse sentido, é o momento que a pessoa fala, bota o problema *pra* fora, vira até uma sessão de terapia e ela realmente consegue explicar o problema dela, coisa que às vezes a gente não notou no papel.

Em campo, vários óbices à produção da oralidade foram identificados. Passaremos a abordá-los.

3 O CONTRADITÓRIO, A SALA DE AUDIÊNCIA E SUAS REPRESENTAÇÕES

Em um primeiro momento, ainda nos corredores do fórum, é possível perceber as partes de um mesmo processo distantes e quando adentram a sala parece que a disputa começará. A sala de audiências vira um ringue. Na maioria das vezes, as pessoas não gostam de se olhar, insinuam coisas, fazem provocações. Nas audiências realizadas que pude observar, não houve um dia sequer que isso não ocorria em alguma delas.

No dia 11 de setembro de 2013, um alimentante, ora réu, alegava que não queria mais arcar com a quantia de R$300,00 (que pagava informalmente à genitora de sua filha) porque foi ajuizada a ação. Não obtido o acordo, antes da colheita dos depoimentos pessoais, a promotora que acompanhava as audiências deste dia, Dra. Regiane, conversou com o

alimentante, pediu para fazer uma consideração. Assim, questionou o alimentante se ele não poderia dissociar os sentimentos com a sua ex-esposa dos da sua filha, se não poderia ver a filha como pessoa, não como um instrumento. O réu disse que para a promotora é diferente, porque é do mesmo sexo que o da parte autora, que não entende a situação dele, que a genitora não valorizava o dinheiro que dava a ela. Ao final, o réu disse que o comentário da promotora até que lhe ajudaria na aproximação com sua filha, mas que não mudaria a contraproposta feita de 15% dos seus rendimentos a título de pensão, rebatendo o pedido autoral de 30%. Os autos foram encaminhados para parecer do Ministério Público e, após, conclusos para a sentença. Não houve transação e pareceu que a situação familiar se agravou por conta do ajuizamento da ação. Havia mais sentimento de vingança que qualquer outra coisa. E isso não foi negado em nenhum momento pelo réu.

Essa relação de vencedor e vencido sofre grande influência do chamado Princípio do Contraditório – previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Afirma-se na doutrina que ele é decorrente do devido processo legal e que "é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder" (DIDIER JR., 2012, p. 56-57).

Nessa ótica, o contraditório se subdivide nas dimensões formal e substancial. O aspecto formal é a garantia de participação no processo, de poder falar no processo. Já na esfera substancial, enfatiza-se o poder de influência da parte, ou seja, "é necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado" (DIDIER JR., 2012, p. 57). O contraditório fomentado pela doutrina está atrelado ao direito de defesa, de maneira que uma tese deverá prevalecer sobre a outra por meio de uma relação competitiva. Confrontando a dogmática, Bárbara Lupetti (2008, p. 202) aduz:

> O contraditório é visto pela dogmática, erroneamente, como direito de defesa e, em sendo assim, pressupõe uma igualdade entre as partes que não há como prevalecer na empiria. O direito de defesa deve ser concedido a todos os envolvidos em um processo e existe independentemente do sistema contraditório. A possibilidade de as partes se defenderem em um processo não tem nenhuma relação com a necessidade de se digladiarem com o intuito de vencer a batalha judicial.

Não só nas matérias do ramo do Direito de Família é que se têm tais comportamentos de disputa. Partes, advogados, brasileiros em geral, não estamos acostumados à cultura do consenso. "O diálogo, possivelmente concretizado no processo através do princípio da oralidade, seria o caminho para a administração consensual dos conflitos pelo Poder

Judiciário" (BAPTISTA, 2008, p. 49). Mas o que traduz a lógica do contraditório é a busca de uma única verdade por meio dos dissensos das partes.

> Enquanto na tradição anglo-americana o estilo de confrontação entre as partes, chamado de *adversário*, exige a produção de um consenso sobre os fatos válidos ao longo do processo (a eventual impossibilidade de produção deste consenso impõe a liberação do acusado), na versão brasileira da tradição civilista o princípio do contraditório se traduz numa lógica ou retórica *do contraditório* que é imune a consensos. Isto é, nesta versão da tradição civilista prevalece uma lógica *do contraditório* na qual se exige a confrontação de teses opostas, entre defesa e acusação, sem que se realize um cotejamento sistemático do substrato empírico de referência acionado pelas partes de modo a viabilizar uma interpretação argumentada sobre a veracidade dos fatos (OLIVEIRA, 2010, p. 455-456).

A parte chega à sala de audiências normalmente fechada para qualquer diálogo. Após uma longa espera, as partes são chamadas no pregão, passam pela sala de espera e entram na sala de audiências. Importante esclarecer que o excesso dos atrasos das audiências em que compareci, em geral, ocorreu por conta da demora das anteriores, que não se realizaram dentro do limite de tempo destinado a elas – 20 minutos.

Na sala de audiências está o juiz, a promotora e o defensor público. O juiz, presidente da audiência e responsável pela vara, é facilmente reconhecido através do uso da toga. O traje judiciário engrandece , glorifica, põe o seu usuário em patamar privilegiado. Mas não se trata de uma elevação da pessoa em si, e sim, da sua função, do seu sacerdócio. A tradição da veste é assim exposta por Garapon (1997, p. 73-74, 80, *apud* BAPTISTA, 2008, p. 256-257, 269):

> Após os professores universitários terem abandonado a toga em 1968, numa altura em que os médicos vestem cada vez menos a bata e depois do Concílio Vaticano II ter dispensado os padres do uso da sotaina, os magistrados e os restantes membros da profissão judiciária continuam, contra tudo e contra todos, a usar quotidianamente a toga. Trata-se do mais antigo uso civil ainda em vigor.
>
> [...] o uso da toga judiciária resulta, assim, e sobretudo, do costume. Em contrapartida, a forma é extremamente precisa e hierarquizada. À medida que um magistrado progride na carreira judiciária, muda de toga; mais exatamente, cobre-se com novas togas. A toga permite identificar de imediato a pessoa que a ostenta.

Muita embora a toga transpareça tamanha superioridade, não se observou na pesquisa em campo que este elemento específico pudesse inibir as partes. O que chamava a atenção, de fato, era que o magistrado portava uma arma por baixo dela, isso pôde ser identificado com a presença constante em que compareci na vara. Ao questionar o juiz sobre o uso de tal vestimenta, se era por exigência do Tribunal ou se era para não deixar à mostra a arma, ele respondeu:

> Sim e na verdade eu peço até desculpas, mas eu ando armado assim por problemas que ocorreram por parte das competências que a gente tem aqui que é dos Atos Infracionais e a gente sofreu atentados no começo do ano, então eu tive dificuldade e foi uma escolha pessoal mesmo, não gosto, não gostaria, quero no futuro parar de usar, mas pela vestimenta às vezes acaba aparecendo e eu não tenho outro lugar melhor *pra* colocar, se tivesse uma gaveta eu até colocava. Mas a questão da toga, além de ser uma exigência do tribunal, eu acho só que define quem é quem. É só *pra* pessoa entender quem é o juiz, que não é uma audiência presidida por um conciliador, aquela pessoa não é o promotor, não é um advogado, é só olhar: "aquele ali é o juiz? Então tá bom".

Não se resume a veste formal só na figura do juiz. Também os defensores e advogados cumprem com o ritual. Essa preocupação em não se destoar da tradição se manifestou em um comentário de um defensor na sala, no dia 03 de julho de 2013. Nesta data, viu-se a necessidade de chamar o promotor responsável pelo setor da Infância e Juventude para uma audiência que foi marcada equivocadamente para o dia. Acontece que as audiências reservadas às matérias de Infância e Juventude são feitas em dias diversos das do ramo específico de "Família". Dessa forma, os promotores distribuem as suas funções e se dividem. Nessa situação, o Defensor Público comentou: "Ele deve estar sem graça de vir porque está sem terno". O Juiz rebateu: "Não, comigo não tem esses problemas não".

Outro ponto observado é que, em sede de audiência, as manifestações são reduzidas a termo – colocadas no papel. Nas audiências observadas, o juiz era quem digitava as atas das audiências. Dessa forma, ele filtra a fala do depoente e digita. Por diversas vezes, pede a quem fala que espere e é observado que muitas frases não são repassadas para a digitação. Na prática, isso se manifesta como mais uma forma de limitar a fala do depoente e o que se registra passa pela interpretação do digitador. "A tradução e a escrituração da fala por um terceiro acabam por diluir 'a autoria da pessoa', transformando 'a própria palavra em um texto autônomo a ela" (EILBAUM, 2006, p. 158, *apud* BAPTISTA, 2008, p. 207).

Por outro lado, é o registro que traz a segurança jurídica aos advogados e magistrados.

> A ata é crucial para a construção da verdade jurídica, uma vez que – ao consignar por escrito a prova oral – acaba constituindo elemento de fundamentação para todas as decisões judiciais proferidas no decorrer do processo, desde a sentença até o último acórdão prolatado no STF. Nesse sentido, a reprodução fidedigna – tanto da audiência em si quanto dos depoimentos das partes, testemunhas e perito – é fundamental, sob pena de inverdades serem transformadas em certezas oficialmente registradas (BAPTISTA, 2008, p. 208).

Em campo, o que se percebe é que o juiz se preocupa em digitar manifestações orais somente quando iniciada a fase de instrução – com a colheita dos depoimentos – ou quando

um advogado faz algum requerimento. No mais, o que as partes falam sem caracterizar depoimento de prova oral, quando falam, não é registrado. Quando acontecem os depoimentos pessoais e testemunhais, os depoentes apenas assinam o termo. Em nenhuma audiência visitada os depoentes leram o que estava escrito. Às vezes, as partes tentavam ler alguma coisa, mas o juiz ou o defensor logo apontava onde deveriam assinar e, neste caso sim, percebe-se certa repreensão à parte.

Talvez as partes não pudessem compreender os termos de uma assentada, entretanto, elas deveriam entender a transcrição dos seus depoimentos, já que se trata de um registro do que elas mesmas falaram. Mas tal postura não é vivenciada na prática e tampouco estimulada. A quantidade de audiências na pauta rechaça essa possibilidade.

Por fim, ressalta-se a linguagem e a comunicação empregadas na audiência. Termos e procedimentos exclusivamente do campo jurídico não são devidamente esclarecidos para as partes. Isso é perceptível nas audiências. É certo que o tempo, a pressa e o desgaste influenciam para isso. Quando ocorre prolação de sentença em audiência, por exemplo, a leitura é feita de uma maneira tão veloz que nem mesmo os habituados com o rito entendem tudo que foi falado. Na ótica processual, não seria incumbência do juiz explicar a sua sentença à parte, essa tarefa seria destinada aos advogados. No campo, como já mencionado, a parte não consegue ler a ata e lhe é falada apenas a obrigação que deve cumprir quando a sentença não lhe foi favorável, por exemplo, apontam para a parte que o importante é que deverá pagar à autora o valor determinado a título de pensão, sob pena de ser executado. Não percebemos por parte da defensoria a informação quanto a recurso e o juiz pouco responde quando questionado, diz para a parte tirar as dúvidas com o seu defensor.

A respeito disso, o juiz entrevistado falou que cada personagem da sala de audiências tem que cumprir o seu papel e que explicar demasiadamente para uma parte pode comprometer a imparcialidade.

> Quando eu tenho oportunidade, eu explico, eu tento explicar. Mas às vezes não é todo o momento que você tem tempo *pra* explicar e às vezes você não consegue notar que aquela pessoa não está entendendo, porque pessoas têm facilidade de perguntar, outras não têm, então balançam a cabeça e você acha que estão entendendo, mas não estão. Por isso que cada um tem que assumir o seu papel, porque eu acho também que se a gente, por exemplo, no caso do juiz, às vezes tenta tirar uma dúvida de uma parte, explica muito *pra* uma parte, a outra parte pode achar que esse juiz está tendendo a resolver a questão em favor daquela outra parte que ele está explicando, que ele está sendo gentil, *tá* perdendo um pouquinho mais de tempo *pra* explicar um detalhe do processo. Então, pode ser que comprometa um pouquinho aquela visão de imparcialidade, tem que tomar cuidado na hora em que a

> gente vai explicar *pra* não passar essa impressão. É por isso que eu falo que as outras pessoas, outros atores do processo, têm que tomar ciência dessa sua responsabilidade e fazer alguma coisa, o defensor tem que explicar, o advogado tem que explicar, o promotor tem que explicar, deixar para o juiz um pouquinho essa postura imparcial.Claro, às vezes não tem jeito, eu preciso explicar. Os termos como execução, as pessoas não entendem. Aquela brincadeira que a gente faz na faculdade que as pessoas ouvem o termo execução e acham que vai matar alguém. Isso já aconteceu aqui, as pessoas ficam preocupadas. Tem que explicar, mas se cada um assumir o seu papel, acho que essa dúvida vai sumir. Até se o defensor marcar (eu sei que é difícil, tem muita gente) dez, quinze minutos antes da audiência, antes de começar o dia de audiências, *pras* partes comparecerem à defensoria e ao menos conversar, pôr estagiários *pra* mostrar como está o processo. Mas a gente vai alcançar esse nível.

A abordagem dessas características, ainda que de forma sucinta, fez-se necessária porque são elementos que podem influenciar a oralidade em audiência, no que tange especificamente à possibilidade de fala das partes que ali se encontram. Repensar o Judiciário é precipuamente olhar para aqueles que o procuram. Boaventura de Sousa Santos [6] (2007, p. A3) sugere que a estratégia mais promissora de reforma da justiça está na:

> [...] procura dos cidadãos que têm consciência de seus direitos, mas que se sentem impotentes para os reivindicar quando violados. Intimidam-se ante as autoridades judiciais que os esmagam com a linguagem esotérica, o racismo e o sexismo mais ou menos explícitos, a presença arrogante, os edifícios esmagadores, as labirínticas secretarias.

3.1 QUANDO A CELERIDADE SE IMPÕE

A Ação de Alimentos requer urgência no seu trâmite devido à situação de penúria que supostamente o alimentando está sofrendo. Por isso mesmo, a Lei 5.478/68, em seu artigo 4º, já prevê a fixação dos alimentos provisórios no momento em que o juiz despacha o pedido, sendo desnecessária a realização de audiência para tanto. Dessa forma, a morosidade do processo não acarretará a princípio danos ao alimentando.

A questão da celeridade processual não se revela em campo como uma preocupação para o Judiciário dar uma solução ágil e eficaz à parte, mas sim, ela vem sendo tratada como uma forma de desafogar a quantidade de processos existentes no tribunal, muito embora a justificativa não seja essa. Cappelletti e Garth (1988, p. 20-21) mencionam que em muitos países as partes precisam esperar dois, três ou mais anos por uma decisão judicial exequível e que isso afronta a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, posto que reconhece em seu artigo 6º, §1º, que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.

[6] Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1709200708.htm.

O Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil por meio da publicação do Decreto 678/92, em seu art. 8, item 1, estipula o direito da pessoa ser ouvida. Esse mesmo item impõe a duração razoável do processo.

A celeridade veio a ser insculpida na Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, que reformou constitucionalmente o Poder Judiciário e criou o Conselho Nacional da Justiça – CNJ . No artigo 5º da CRFB, o inciso LXXVIII incluído confere a todos, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 93 da Constituição, com os acréscimos da EC 45/2004, traz no seu inciso II o alerta ao juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão, sob pena de não ser promovido, bem como traz a informação de que a produtividade do magistrado no exercício da jurisdição também será aferida para efeito de promoção.

O CNJ representa um meio de se fiscalizar o corpo da magistratura e tem profundas influências com relação a esse incentivo à celeridade. Essa lógica de impulsionar a rapidez processual acaba revelando um efeito negativo, qual seja, de que um juiz é a máquina necessária para a elaboração de decisões da fábrica que seria o Judiciário. Sobre o tema, Luiz Werneck Vianna (2013, p. 3) aponta:

> Decerto que com a criação do Conselho Nacional de Justiça registram-se avanços na racionalização e na modernização do Judiciário, mas o juiz, imprensado por planilhas e súmulas vinculantes, sujeito a múltiplos controles de sua "produtividade" - o termo é amargo -, vem perdendo sua aura. [...] o juiz "singular" é mais uma peça do aparelho judiciário do que um personagem com luz própria.

Essa busca pela celeridade é benquista pelo Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, veja que em seu primeiro edital do concurso de juízes leigos para os Juizados Especiais Cíveis[7], a fixação da remuneração é feita por ato homologado, ou seja, por cada projeto de sentença ou acordo homologado pelas partes, não sendo computados para efeito de remuneração as homologações de sentença de extinção do processo no caso de ausência do autor, desistência e embargos de declaração. A retribuição paga é de R$ 22,00 (vinte e dois reais) por ato homologado e cada Juiz Leigo deverá realizar, no mínimo, 80 audiências, por mês, bem como elaborar, no mínimo, 80 projetos de sentença. Será dispensado da função o

[7] Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1627603/minuta-edital-juiz-leigo.pdf?=v3.

juiz leigo que apresentar índice insatisfatório de produtividade, conforme aferição realizada pela Cojes – Comissão dos Juizados Especiais, ou tiver índice de celeridade na elaboração dos projetos de sentença abaixo da média, faltar ou atrasar injustificadamente as audiências ou descumprir o Código de Ética dos Juízes Leigos.

A oralidade é vista como uma forma de se atingir a celeridade, tendo em vista que a doutrina destaca ser vantajoso o processo oral na medida em que ouvir é menos penoso que ler (BAPTISTA, 2008, p. 204). Procedimentos orais desburocratizariam o processo e o tornariam mais ágil. Não é o que se percebe em campo. Primeiro, porque a oralidade em audiência não se mostrou desburocratizada, longe de formas. Segundo, porque ouvir as partes em sede de audiência se revelou como um ato custoso e que exigia tempo, por isso também a série de repreensões que as pessoas sofriam quando estendiam as suas falas.

No entanto, sobre o tema, o juiz Raphael Baddini disse que a celeridade não tinha para a vara um efeito negativo.

> Ainda não, mas a gente tem que entender que celeridade também gera problemas, tudo gera problemas. Às vezes você faz as coisas muito correndo, você ou deixa uma má impressão ou erra, as pessoas erram. *Pra* isso é que tem os recursos, forma de resolver esses erros. Mas em prol de alguma coisa, a gente resolve rápido porque a necessidade é urgente. A celeridade não é uma panaceia universal, não vai resolver todos os problemas, é mais uma solução e vamos lá, uma solução às vezes apresenta problemas.

O cenário atual do sistema Judiciário não contribui para o desenvolvimento da oralidade. Ao contrário do que seria um remédio para um sistema excessivamente formal, acabou se tornando um entrave ao que seria o bom andamento processual aos olhos da Justiça. A eficiência da prestação está intimamente ligada à celeridade e a oralidade em audiência não tem espaço nesse sistema.

A concepção de um juiz atuante fora do número de sentenças, de processos, ainda caminha a passos lentos. Hoje, a preocupação colocada pelo Poder Judiciário é focada na agilidade da tramitação processual, todos os incentivos são voltados ao tema celeridade.

Certa vez, em um intervalo entre audiências, o magistrado da vara analisada questionava com os colegas em sala de audiência acerca de uma solicitação do TJ/RJ para agendamento de audiências de segunda a sexta-feira e que sejam marcadas no prazo máximo de 60 dias. Trata-se do Projeto Presença do Juiz na Comarca incentivado pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelo TJ/RJ. Outra ocasião, o magistrado comentava que não estava mais

marcando audiências apenas de conciliação nas ações de Alimentos, que seriam presididas por um conciliador, e sim, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento – ACIJ - direto com o próprio juiz. A promotora que realizava as audiências nesse dia chegou a comentar sobre a formação dos conciliadores, se isso não seria importante para o bom andamento dos processos e o juiz respondeu que marca a audiência concentrada (conciliação e instrução e julgamento) porque é uma forma de abreviar o processo e que as audiências estavam sendo agendadas para três meses a partir do recebimento da inicial. Sobre o tema, o magistrado justificou:

> Com relação ao procedimento: não foi uma opção minha fazer uma audiência concentrada para feitos de Alimentos. *Tá* na lei. É o procedimento, que ele é assim. E foi pensado por alguém que discutiu muito tempo, por uma comissão que fez o projeto de lei, isso foi a debate, todas as casas legislativas, e consolidaram em 1968 que aquilo ali era a melhor forma de resolver processos de Alimentos. E o que eu sou aqui? Eu sou o guardião da lei, se a lei fala que tem que ser assim, tem que ser assim. Porque é bom, alguém pensou naquilo ali e funciona. Se aquilo em determinado momento passar a não ser bom, alguém vai reformar aquela lei, alguém vai declarar a inconstitucionalidade daquela lei e até hoje ninguém fez isso. E é na prática o procedimento que melhor funciona. Só que quais são os problemas que a gente cria com isso? Primeiro, havia uma cultura na comarca e em outros juízos de que tudo deve seguir o rito ordinário porque é o rito mais completo, é onde se permite o maior número de incidentes e acidentes processuais e por isso ele é o *melhorzão* de todos. Não necessariamente *pra* todas as questões. Não adianta uma demanda cautelar que precisa ser rápida você adotar o rito ordinário, porque você vai matar um direito até trazer solução, não adianta num feito de Alimentos você adotar o rito ordinário, você vai matar uma criança, você vai matar uma mulher, você vai matar a pessoa que necessita de subsistência em prol de um rito. Não pode fazer isso. Você tem que adotar a solução compatível, o rito compatível com aquele problema. Problema é o seguinte: cultura. Não se usava a ferramenta adequada. Todos os atores do processo se acostumaram com esse não uso da ferramenta adequada. Então, por exemplo, os advogados não estavam acostumados a chegar aqui e produzir todas as provas em audiências, fazer alegações finais orais em audiência, saber que aquilo seria resolvido. Não vinham preparados. Agora já vêm. Graças a Deus. Promotores: não estavam acostumados a chegar e fazer as suas manifestações orais em audiência. Juízes não estavam acostumados a dar sentença em audiência. Bom, todo mundo tem que se acostumar. Outra coisa: a estrutura não estava acostumada a funcionar de segunda a sexta com atendimento ao público, contato com as partes. A estrutura. Não sei a explicação. Talvez uma visão lá de muito tempo ou talvez o próprio estresse do trabalho e a má distribuição, pouca quantidade de servidores *pra* demanda absurda, as pessoas não estavam acostumadas a atender o público todo o dia e fazer audiências todo o dia, porque audiências geram demandas e geram outros movimentos e a coisa acaba ficando maior. Mas isso é uma opinião pessoal minha, faço todas as ressalvas possíveis, isso é um entendimento particular meu: servidor público tem que trabalhar como qualquer outra pessoa, de segunda a sexta, se possível oito horas por dia, ou perto disso, final de semana, se compensar as horas de final de semana, como uma pessoa normal faz hora-extra; tem que trabalhar. Então, juiz tem que trabalhar de segunda a sexta? Tem. Promotor também que estar de segunda a sexta. Advogado tem que estar de segunda a sexta. Eu não conseguia entender quando eu ia procurar escritório de advocacia sexta-feira à tarde e estava fechado. Não entra na minha cabeça. As coisas têm que funcionar. As lojas funcionam de segunda a sexta. Todo mundo tem que funcionar de segunda a sexta. Mas isso é uma postura minha. Muita gente explica a questão de não atender de segunda a sexta, e não *tá* tendo audiência de segunda a sexta pela quantidade de trabalho. Tem que se ter um tempo *pra* pensar e ler as coisas. Tem. Tem que ter um tempo *pra* isso. A gente vai ter que conciliar as

> duas coisas, não sei como ainda. A gente *tá* num processo de em construção, a gente *tá* tentando achar uma solução *pra* isso. Não sei ainda como fazer.

Para o juiz entrevistado, as exigências institucionais são vistas de uma maneira positiva porque, para ele, resolve-se muita coisa em audiência. Ainda que não consiga realizar audiências todos os dias, o juiz vê essa obrigação de maneira positiva e não apresentou empecilho ao desenvolvimento da oralidade por conta de tais obrigações. Afirmou que as audiências podem até demorar, mas a marcha processual fica mais curta.

Cappelletti e Garth (1988, p. 164) já alertavam na ocasião do Projeto de Florença - pesquisa que concentrou esforços no estudo e reflexão da situação do Poder Judiciário nas décadas de 60 e 70 – sobre a sobrecarga do Judiciário e a garantia de um procedimento justo:

> Uma vez que grande e crescente número de indivíduos, grupos e interesses, antes não representados, agora têm acesso aos tribunais e a mecanismos semelhantes, através das reformas que apresentamos ao longo do trabalho, a pressão sobre o sistema judiciário, no sentido de reduzir a carga e encontrar procedimentos *ainda mais baratos*, cresce dramaticamente. Não se pode permitir que essa pressão, que já é sentida, venha a subverter os fundamentos de um procedimento justo. [...] Em nenhuma circunstância devemos estar dispostos a "vender nossa alma".

O que se percebe é que juízes tentam adequar a realidade de suas varas às exigências institucionais. Em janeiro de 2014, a 2ª Vara de Família da comarca de Macaé contava com um acervo de 5.831 processos, 255 novos processos distribuídos, 86 audiências realizadas no mês, 244 decisões proferidas, 89 sentenças proferidas com resolução de mérito, 43 sem resolução de mérito, 36 homologações de acordo[8]. É difícil imaginar como um juiz consegue conciliar toda a carga de trabalho com audiências e com o cumprimento das metas institucionais. Mais preocupante ainda é a forma em que o cidadão fica a mercê de toda essa estrutura e conseguimos perceber isso na sala de audiências: todos os atos devem ser rápidos, mais precisamente na fase de instrução, quando a pessoa esperou três meses ou mais para a realização da audiência. Ainda que se tente o diálogo, essa conversa é conduzida para o interesse da causa – o que muitas vezes não administra o conflito.

É claro que toda essa análise compreende o papel do juiz no que diz respeito à aplicação da lei, mas essa tarefa não é excluída quando se debate a redistribuição da justiça e a importância que tem a participação dos envolvidos em um litígio em sede de audiência, por exemplo. Aqui reside o peso da oralidade. Assim, Bárbara Lupetti (2008, p. 327):

[8]Dados extraídos do portal do CNJ, na página "Justiça Aberta", disponível em: http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/.

> O princípio da oralidade poderia ser um instrumento eficaz a proporcionar uma nova forma de administração dos conflitos pelo Judiciário, legitimada pelo consenso, mas, por enquanto, por mais paradoxal que possa parecer, a oralidade está restrita aos papéis impressos nos manuais da dogmática.

O que se demonstrou no decorrer da pesquisa é a necessidade de se repensar a oralidade como um instrumento que aproxime o juiz das partes, a Justiça dos cidadãos. É evidente a cultura arraigada no processo concernente a meio de provas, contraditório e à celeridade processual e que tais fatores se mostraram na empiria como um entrave à oralidade. Muito se tentava a produção de acordos nas audiências de ação de alimentos e um diálogo pautado apenas em valores – às vezes, abria-se espaço para tratar sobre Regulamentação de Visitas. Mas em nenhum momento presenciei qualquer incentivo a um diálogo entre partes e juiz. Nesse aspecto, as falas eram ainda mais bloqueadas. No que tange à fase de instrução, como já observado, é difícil admitir que a oralidade estava presente.

A postura do magistrado na vara, registre-se, é no sentido de promover o diálogo entre as partes para a obtenção de acordos, o que é louvável dentro da estrutura já conhecida do Judiciário. Aliás, foi essa postura que motivou o prosseguimento da pesquisa no campo da 2ª Vara. Entretanto, as marcas de um Direito que contrapõe a ideia de administração consensual de um conflito se revelaram, bem como as marcas institucionais (do Judiciário, da Magistratura, da Defensoria, do Ministério Público) que distanciam o cidadão da Justiça.

CONCLUSÃO

A hipótese de que a oralidade poderia ser pensada como um instrumento de aproximação do cidadão com a Justiça parece que não se confirma. E não se trata aqui da mitigação imposta tão somente pela legislação processual. Em verdade, a relativização existente com a identidade física do juiz, a irrecorribilidade das decisões e, às vezes, com a concentração dos atos, não impede diretamente o contato físico e verbal da parte com o julgador - quem a princípio representa a Justiça.

Havendo a realização de audiência, será esse o período em que os litigantes terão o contato com o juiz. E foi esse o cenário escolhido para a pesquisa. É a oportunidade que as partes têm e que o Judiciário tem de dialogar. Nesse momento é que surgem as barreiras não só da legislação, mas também institucionais, para o desenvolvimento dessa oralidade pensada na relação juiz-cidadão.

A oralidade tem cunho predominantemente de meio prova. Dessa forma, se traduziria nos depoimentos, quando as partes não têm qualquer liberdade para manifestações. As perguntas são feitas objetivamente e não há permissão para os depoentes falarem além do que foi questionado. Na vara observada, no que tange à fase de instrução, esse cenário não era modificado. Contudo, o magistrado incentivava bastante a conciliação, o que de certa forma permitia às partes se pronunciarem. Acontece que esse diálogo era travado somente pelas partes e seus defensores. O estímulo se fazia presente para um consenso com relação a valores a serem pagos a título de pensão – somente. Outras indagações e manifestações eram, de uma maneira geral, tolhidas, além do fato de que muito pouco havia a conversa do juiz direto com a parte, até porque preserva-se assim a imparcialidade – de acordo com o próprio magistrado.

Soma-se a esses fatores o fato de que as pessoas já estão intimamente estimuladas a vencer o processo, política enraizada em nossa cultura incentivada pelos advogados e, principalmente, pelo nosso Direito. A lógica do contraditório corrobora essa afirmativa. Também obstam a consecução da oralidade a questão das incompreensões - verbais e escritas, a maneira com a qual se conduz um audiência e a ideia de celeridade. Ainda que divergente seja a afirmação de que a oralidade torna o processo mais célere, porque isso vai depender da vara, do rito, enfim, de outros fatores, o que importa precipuamente é que o ordenamento jurídico e os tribunais têm profunda preocupação em desafogar o Judiciário, o que poderia até ser uma consequência em alguns casos, mas não a causa da oralidade.

A Justiça carece de aproximação com os jurisdicionados. A pesquisa foi feita em uma perspectiva da relação juiz-parte porque tem o magistrado um papel fundamental nessa busca de troca, de diálogo, de proximidade com os cidadãos. E que a oralidade pode ser usada para isso: mediar o contato, mas não só entre litigantes. Não fazer isso porque não há tempo, porque o Tribunal quer números, porque atrapalharia o andamento do processo, porque não vai ser interessante para o deslinde da causa, só revela que ainda existe algo de muito errado por detrás do nosso aparelho Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Por que nós juízes somos arrogantes?** Uma breve análise psicanalítica da arrogância da magistratura. [S.l.] 2013. Disponível em: http://www.lediorosa.com.br/psicanalise/por-que-nos-juizes-somos-arrogantes/. Acesso em 19 jul. 2013.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade**: construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. 335p.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil**: histórico da lei. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974. v. 1, t. 1, p. 1-188.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 05 out. 1988.

_____. Lei 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências, **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 26 jul. 1968.

_____. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan.1973.

_____. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. **Minuta edital juízes leigos**. Disponível em : http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1627603/minuta-edital-juiz-leigo.pdf?=v3. Acesso em: 07 mar. 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.168p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Aberta**. Relatório de produtividades. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?. Último acesso em: 21 abr. 2014.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (22/11/1969) - Pacto de San José da Costa Rica ratificado pelo Brasil em 25/11/1992.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de conhecimento. v. II. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. 643p. p. 21-131.

EILBAUM, Lucía. **Quando o peixe morre pela boca**: os casos de polícia na Argentina. 2006, 183f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2006.

GARAPON, Antoine. **Bem Julgar**: ensaio sobre o ritual judiciário. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.346p.

GUEDES, Jefferson Carús. **O princípio da oralidade**: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: RT, 2003. 255 p.

KITTAY, Jeffrey. Pensando em termos da cultura escrita. In: OLSON, David R.; TORRANCE, Nancy. **Cultura escrita e oralidade**. São Paulo: Ática, 1995. 286 p. p. 179-187.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito**: uma contribuição antropológica. Paper apresentado no 7º Encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Politica, Recife, 4-7 ago. 2010.

NUNES, Maria Emília Naves. **O princípio da oralidade no processo civil brasileiro**. Belo Horizonte, 1999, 127f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 1999.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, v. 53 nº 2. p. 451-473. 2010.

ONG, Walter Jackson. **Oralidade e cultura escrita**: a tecnologia da palavra**.** São Paulo: Papirus, 1998. 223p.

PACHÁ, Andréa. **A vida não é justa**. Rio de Janeiro: Agir, 2012.190 p.

SANTOS, Boaventura de Souza. A justiça em debate. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 set. 2007, Opinião, Tendências/Debates, p. A3.

SIDOU, J. M. Othon. **Processo civil comparado histórico e contemporâneo**: à luz do código de processo civil brasileiro, modificado até 1996. Rio de Janeiro: Forense Universitaria, 1997. 379p. p.19-23 / 155- 162.

TORNAGHI, Hélio. **A relação processual penal.** São Paulo: Saraiva, 1987. 281p. p. 4.

VIANNA, Luiz Werneck. Juízes e Judiciário: tópicos para uma discussão. **Boletim CEDES**, [S.l.], p.1- 6, abr/jun. 2013. ISSN 1982-1522.